



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2024, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

“Dispõe sobre alteração na Lei Orgânica do Município de Conquista, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentaria e financeira da programação incluída por emenda individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.”

O Povo do Município Conquista, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica inserida no **TÍTULO VII - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO - no CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS, a "SEÇÃO V" - "DAS EMENDAS IMPOSITIVAS"** da Lei Orgânica do Município de Conquista, com a seguinte redação:

SEÇÃO V DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 390-A. É obrigatória a execução orçamentaria e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentaria Anual.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentariam serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhada pelo Poder Executivo, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - É obrigatório a execução orçamentaria financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG

execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º - As programações orçamentarias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnicas.

§ 5º - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que se trata o caput do art. 165 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnicas, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentaria, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 (trinta) dias após o termino do prazo previsto no inciso I deste Paragrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o termino do prazo previstos no inciso III, o Legislativo Município não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária anual.

§ 7º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentarias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG

§ 8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º - Se for verificado que reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.


Art. 390 B - Cada vereador deverá encaminhar suas indicações através de Formulário de Indicação de Emenda Impositiva, dentro do prazo legal à Secretaria, que tomará as providências legislativas cabíveis.

Art. 390 C - Para a indicação de cada vereador poderão ser adotados meios imparciais e técnicos para definição do destinatário do recurso através de enquetes, votações públicas, editais e chamamentos à sociedade.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibido vinculação político-partidária com os destinatários, a fim de utilização das emendas impositivas como barganha política por voto ou apoio eleitoral, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzindo efeito a partir da execução orçamentaria do exercício de 2025.

Conquista/MG, aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2024.


SAMUEL JOSÉ ALVES
Vereador Propositor



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG

VEREADORES SUBSCRITORES:

[Handwritten signature in blue ink]

MA



CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG

JUSTIFICATIVA:

O projeto de emenda de Lei Orgânica de Conquista – MG visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes, em especial aos artigos 165, 166 e 198, todos da Constituição Federal de 1988 e conseqüentemente conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo, que será obrigado a executar as emendas parlamentares no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita do ano anterior, salvo impedimento de ordem técnica, fundamentando nos termos da Carta Constitucional.

A matéria tratada no projeto de lei em questão é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois somente a lei poderá dispor sobre o tema.

Embora promulgada em março de 2015, a Emenda Constitucional nº 86 que torna impositiva a execução de emenda individuais dos parlamentares ao Orçamento, no âmbito local do Município exige base lege na ordem jurídica municipal.

A Emenda à Lei Orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucionais no âmbito municipal. O texto proposto de emenda reproduz o texto constitucional que prevê que a metade do percentual acima proposto, 06% (seis décimos por cento), deve ser empregado em ações e serviços de saúde, excerto despesas com pessoal e empregos.

Assim, se bem manejada, a emenda impositiva passa a ser uma grande ferramenta de atuação legislativa, que detém autonomia financeira e administrativa.




CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA / MG

Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Não raras as vezes os recursos são aplicados em obras de menor relevância para a população, sendo o orçamento impositivo o instrumento que visa diminuir estas ocorrências.

Desse modo, tendo em vista que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Conquista/MG vai ao encontro dos anseios da população, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Conquista/MG, aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2024.


SAMUEL JOSÉ ALVES
Vereador Propositor